SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192802 - RS (2025/0017894-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ADR DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARCELOS DE OLIVEIRA - RS076205
		LUCAS KEMP FROEHLICH - RS096932
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO IRPJ E DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS LASTREADA NA *RATIO DECIDENDI* DO TEMA Nº 69, STF. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As conclusões jurídicas às quais chegou a Corte *a quo* não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando a totalidade do conjunto probatório e as alegações das partes, em cotejo com a jurisprudência regional, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. "Esta Corte possui o firme entendimento pela impossibilidade, em sede de recurso especial, da apreciação de alegada violação ao princípio da legalidade tributária, invocando-se os arts. 97 e 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que os referidos dispositivos legais se traduzem em mera reprodução de artigos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional" (AgInt no REsp n. 2.156.290/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60738123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/10/2026 15:16:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6da8a43a-da93-42ab-96f8-26cb4a6c1b5f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60738123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/10/2026 15:16:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6da8a43a-da93-42ab-96f8-26cb4a6c1b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192802 - RS (2025/0017894-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ADR DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARCELOS DE OLIVEIRA - RS076205
		LUCAS KEMP FROEHLICH - RS096932
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO IRPJ E DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS LASTREADA NA *RATIO DECIDENDI* DO TEMA Nº 69, STF. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As conclusões jurídicas às quais chegou a Corte *a quo* não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando a totalidade do conjunto probatório e as alegações das partes, em cotejo com a jurisprudência regional, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. "Esta Corte possui o firme entendimento pela impossibilidade, em sede de recurso especial, da apreciação de alegada violação ao princípio da legalidade tributária, invocando-se os arts. 97 e 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que os referidos dispositivos legais se traduzem em mera reprodução de artigos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional" (AgInt no REsp n. 2.156.290/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADR DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em feito no qual contende com a FAZENDA NACIONAL, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra

Documento eletrônico VDA60114276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 19:31:32
Código de Controle do Documento: d7dde9cc-f357-41f4-aab1-0ab4320a79e9

acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), assim ementado (fl. 319):

> TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.
> Inexiste previsão legal para a exclusão do IRPJ/CSLL da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Opostos embargos declaratórios sob as fls. 329-331, estes foram rejeitados, nos termos da ementa assim sumariada (fl. 341):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REJEITADO.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
> 2. O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as fundamentam.

Em seu recurso especial (REsp) de fls. 351-360, a parte recorrente sustenta, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a", CRFB, **tese de negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em suposta violação aos arts. 489, §1º, 927, §1º, 1.022, todos do Código de Processo Civil (CPC)**. Aponta, nesse sentido, que o Regional teria incorrido em omissão por deixar de observar, para a exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da Cofins, a mesma *ratio decidendi* adotada pela Suprema Corte no Tema nº 69, STF (*leading case* RE nº 574.706/RS), por meio da qual aquele Tribunal "estabeleceu que o conceito de receita e/ou faturamento adotado pela Constituição Federal compreende somente o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo" (fl. 356).

Veicula, ainda, **tese de exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da Cofins, consubstanciada em suposta violação ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN)**, na medida em que "tanto o IRPJ quanto a CSLL não representam acréscimo patrimonial para os contribuintes, não sendo estes titulares/destinatários dos valores em comento, motivo pelo qual, observando-se a interpretação dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria sob a ótica do que restou definido pelo STF, a interpretação conferida na r. decisão recorrida viola não somente o entendimento firmado no precedente do tema 69, mas, também, a expressa disposição do art. 110, do CTN" (fl. 358).

Não foram apresentadas contrarrazões ao REsp (fl. 379).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, CPC (fl. 386).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente veicula, inicialmente, **tese de negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em suposta violação aos arts. 489, §1º, 927, §1º, 1.022, todos do CPC**. Aponta, nesse sentido, que o Regional teria incorrido em omissão por deixar de

Documento eletrônico VDA60114276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 19:31:32
Código de Controle do Documento: d7dde9cc-f357-41f4-aab1-0ab4320a79e9

observar, para a exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da Cofins, a mesma *ratio decidendi* adotada pela Suprema Corte no Tema nº 69, STF (*leading case* RE nº 574.706/RS), por meio da qual o STF "estabeleceu que o conceito de receita e/ou faturamento adotado pela Constituição Federal compreende somente o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo" (fl. 356).

Do acórdão recorrido, todavia, extrai-se que a Corte de origem se manifestou expressamente a respeito da temática da suposta necessidade de extensão da *ratio decidendi* do Tema nº 69, STF, ao caso concreto, tendo, no entanto, concluído em sentido diverso daquele pretendido pela contribuinte. *In verbis* (fl. 318):

> A pretensão de ver excluídos os valores atinentes ao IRPJ e CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS não deve prosperar.
> Isso porque **a redação do art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998 (inclusive de forma expressa a partir da redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014), autoriza a inclusão dos valores referentes a tributos no conceito de receita bruta**, de modo que não cabe afastar esses valores da base de cálculo do PIS/ COFINS.
> Desse modo, **não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal relativa ao Tema 69 para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes ao IRPJ e CSLL**.
> Nesse sentido, precedentes desta Corte:
>
> > TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÕES DO ICMS, DO ICMS-ST, DO PIS/COFINS, DO ISS E DO IRPJ/CSLL. 1. [...]; 2. [...]; 3. Inexiste previsão legal para a exclusão do ISS, do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. (TRF4, AC 5001313-50.2020.4.04.7213, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 18/06/2021)
> >
> > TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO IRPJ E DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como do IRPJ e CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 5009514-21.2021.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 22/06/2022)

Constata-se, nessa toada, que **a conclusão do Tribunal Regional não foi irrefletida ou leviana, mas efetivamente ponderada**, considerando a totalidade do conjunto probatório, as alegações das partes e a jurisprudência regional. De rigor, portanto, que se reconheça que, **bem ou mal, não houve omissão do Tribunal a *quo,* a respeito da tese em questão, mas unicamente julgamento contrário aos interesses da parte recorrente**. Não se pode negar, nesse sentido, que o argumento apontado como omisso, em verdade, foi inequívoca e expressamente debatido.

Ante o exposto, de rigor que se conheça do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional para, nessa extensão, a ele **negar provimento**.

Documento eletrônico VDA60114276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 19:31:32
Código de Controle do Documento: d7dde9cc-f357-41f4-aab1-0ab4320a79e9

Quanto à **tese principal propriamente dita, que é de exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da Cofins, consubstanciada em suposta violação ao art. 110, CTN**, a parte recorrente entende que tanto o IRPJ, quanto a CSLL, não representariam acréscimo patrimonial para os contribuintes, de modo que não poderiam ser incluídos no conceito constitucional de receita/faturamento referente à base de cálculo do PIS e da Cofins.

Todavia, este Sodalício já tem posicionamento consolidado no sentido de que, no que tange ao conceito de faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS, "**a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo das referidas contribuições tem índole constitucional, impedindo sua análise em sede de recurso especial, inclusive quanto à alegada ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN** e à Lei Complementar n. 95/1998" (AgInt no REsp n. 1.749.738/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

De fato, da leitura do apelo raro da parte recorrente, reputa-se nítido e inegável o caráter constitucional dos argumentos veiculados, na medida em que defende que "observando-se a **interpretação dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria sob a ótica do que restou definido pelo STF**, a interpretação conferida na r. decisão recorrida viola não somente o entendimento firmado no precedente do tema 69, mas, também, a expressa disposição do art. 110, do CTN" (fl. 358).

Todavia, "o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que **a discussão a respeito do conceito de receita bruta e faturamento, para fins de definição de base de cálculo, tem cunho eminentemente constitucional, sendo vedado ao STJ a sua análise, sob pena de usurpação de competência do STF**" (AgInt no REsp n. 1.873.969/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Na mesma senda:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 97 E 110 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
> 2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa a referido normativos sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva

Documento eletrônico VDA60114276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 19:31:32
Código de Controle do Documento: d7dde9cc-f357-41f4-aab1-0ab4320a79e9

> relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
> 3. Em relação à alegada violação ao art. 97 do CTN, é firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao referido normativo na via do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional (AgInt no REsp 1.396.108/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018;
> AgInt no REsp 1446072/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
> 4. **Acerca do art. 110 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional**.
> 5. **Segundo orientação do STJ, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal**.
> [...] 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Ademais, também é de se notar que o art. 110, CTN, constitui mera reprodução do princípio da legalidade tributária previsto na CRFB. Nesse sentido, "esta Corte possui o firme entendimento pela impossibilidade, em sede de recurso especial, da apreciação de alegada violação ao princípio da legalidade tributária, invocando-se os arts. 97 e 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que **os referidos dispositivos legais se traduzem em mera reprodução de artigos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional**" (AgInt no REsp n. 2.156.290/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Por todo o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Não existindo prévia condenação da parte recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais no feito em tela, por se tratar de mandado de segurança, deixo de aplicar as disposições do art. 85, §11, CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 19:31:32
Código de Controle do Documento: d7dde9cc-f357-41f4-aab1-0ab4320a79e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.192.802 / RS

Número Registro: 2025/0017894-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053287120244047100

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADR DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO BARCELOS DE OLIVEIRA - RS076205
	LUCAS KEMP FROEHLICH - RS096932
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: e7861924-1945-4f8f-9f60-4c0f7f8a651f